

## VOTO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Maranhão (FUNASA/CORE/MA), referente ao exercício de 2008, tendo como responsáveis o Sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional, e os demais arrolados às fls. 5-10 destes autos.

2. O aludido agente público foi chamado em audiência para apresentar razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

*“a) formalização de contrato com a empresa de CNPJ 00.574.753/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2007, relativo à prestação de serviços funerários (fornecimento de urna funerária, mortalha e traslados) para diversas aldeias indígenas localizadas no Estado do Maranhão, em valor superior à proposta negociada, ocasionando dano ao erário (...);*

*b) realização de despesas sem cobertura contratual, falha já detectada no exercício de 2007, e que se repetiu no exercício de 2008, caracterizando reiterada infração às normas para a efetivação de despesas públicas, notadamente à Lei 8.666/93, no que concerne à obrigatoriedade de realização de licitação e de formalização dos respectivos contratos;*

*c) irregularidades relacionadas ao Contrato nº 33/2006, celebrado com a empresa CNPJ 03.483.487/0001-07, e à sua prorrogação, tendo em vista os seguintes fatos, apontados pela Auditoria Interna da FUNASA e pela CGU/MA, que demonstram negligência no exercício das prerrogativas da Administração estabelecidas no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8.666/93:*

*c.1) consta do Relatório Técnico da Nutricionista, de 14/7/2006, irregularidades quanto a falta de higiene no fornecimento de marmitex e sobremesas;*

*c.2) houve reclamações do chefe da CASAI quanto ao descumprimento do contrato no que diz respeito aos cardápios e ao balanceamento nutricional, oferta de alimentos passados e estragados, embalagens e higiene, tendo sido constatados alimentos com objetos e corpos estranhos, que causaram diarreias e vômitos nos consumidores;*

*c.3) em que pesem as constatações e reclamações acima, não foram tomadas providências para rescisão contratual e penalização das empresas; ao contrário, o contrato foi prorrogado, mediante o Segundo Termo Aditivo, embora tal medida tenha sido desaconselhada pela Procuradoria-Geral Federal da FUNASA, conforme Parecer nº 139/PGF/PF/FUNASA/PI/2008/AGF, de 7/7/2008, que orientou o pagamento dos valores devidos sem cobertura contratual, de forma excepcional, e a instauração de processo disciplinar, o que não ocorreu;*

*c.4) houve reajuste de 7% no contrato, sem constar informações e autorizações para o reajuste.”*

3. Após examinar as justificativas carreadas aos autos pelo Sr. Marconi, manifesto-me de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da Secex-MA para o seu não acolhimento, incorporando-os, desde já, às minhas razões de decidir.

4. Com efeito, a formalização de contrato com a empresa de CNPJ 00.574.753/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2007, relativo à prestação de serviços funerários (fornecimento de urna funerária, mortalha e traslados) para diversas aldeias indígenas localizadas no Estado do Maranhão, em valor superior à proposta negociada – valor que constou dos atos de adjudicação e de homologação do certame –, ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 16.735,00, conforme apurado pela CGU na tabela acostada à fl. 193 destes autos.

5. No entanto, na esteira do que sustentou a Secex-MA, considerando a baixa materialidade do débito apontado, cujo valor atualizado monetariamente totaliza R\$ 19.230,19 – conforme memória de

cálculo inserta à fl. 265 –, bem como o disposto no art. 11 da IN-TCU nº 56/2007, que fixa o valor de R\$ 23.000,00 para a instauração de TCE, deixo de propor a citação do responsável.

6. Aliado a esse fato, tem-se ainda a realização de despesas sem cobertura contratual, falha já detectada no exercício de 2007 e que se repetiu no exercício de 2008, caracterizando, assim, reiterada infração às normas para a efetivação de despesas públicas, notadamente à Lei nº 8.666/93, no que concerne à obrigatoriedade da realização de licitação e da formalização dos respectivos contratos.

7. Ademais, o Sr. Marconi não se manifestou quanto à prorrogação do Contrato nº 33/2006 mediante o Segundo Termo Aditivo, não obstante ter sido esta *“desaconselhada pela Procuradoria-Geral Federal da FUNASA, conforme Parecer nº 139/PGF/PF/FUNASA/PI/2008/AGF, de 7/7/2008”*, tampouco justificou a não instauração de processo disciplinar para apurar responsabilidades em razão da não adoção de providências – *“rescisão contratual e penalização das empresas”* – diante das irregularidades identificadas na execução do objeto contratado. Restou, por fim, também sem justificativa o implemento do reajuste de 7% sobre o valor originalmente pactuado.

8. Assim sendo, além do julgamento de suas contas pela irregularidade, consoante proposta alvitrada pela Secex-MA, entendo cabível a aplicação ao Sr. Marconi da multa prevista no art. 58, da Lei nº 8.443/92, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Julgo apenas que o dispositivo mais adequado é o inc. I do referido artigo (*“contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei”*).

9. Por fim, considerando que as irregularidades supracitadas não alcançam a gestão do Sr. Jair Vieira Tannus Júnior, Coordenador Regional no período de 11/9/2008 a 31/12/2008, mas que, em relação à sua gestão, subsistem as outras irregularidades apontadas na instrução da unidade técnica, concluo, tal qual a Secex-MA, que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de outubro de 2011.

JOSÉ JORGE  
Relator